



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907442/2009-50
Recurso nº 000.001
Resolução nº **3301-000.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03/05/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIOLIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López.

RIOLIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 35/36 contra o acórdão nº 01-17.603, de 18/05/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, fls. 31/33, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 23/07/2009 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 23/07/2009, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento

indevido ou a maior, no valor de R\$ 91.714,58, recolhido através de DARF em 19/11/2007.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 1), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. A interessada apresentou, tempestivamente, em 29/10/2009, manifestação de inconformidade (fl. 4/5) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação de sua declaração, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em análise.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 11/08/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 35/36, apresentando os seguintes argumentos: a) o direito creditório da contribuinte tem por base o art. 48 da Lei nº 11.196/05, conforme planilha anexa. Quando da apuração e recolhimento da Cofins relativa ao ano de 2007, foram incluídos na base de cálculo os valores relativos à venda de resíduos/sucatas de que trata o artigo 47 da Lei nº 11.196/05, porém, como essas vendas foram realizadas para pessoas jurídicas com apuração de imposto de renda com base no lucro real, a incidência da contribuição para o PIS e Cofins fica suspensa; b) as DCTF retificadoras foram efetuadas em 29/10/2009, portanto, dentro do prazo legal; c) por se tratar de um grande volume de notas fiscais de venda, deixamos de apresentá-las, nos colocando à disposição para apresentação dos documentos que julgarem necessários para fins de comprovação das informações prestadas.

Por fim, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme se verifica, a contribuinte apresentou DCTF relativa à Cofins, período de apuração de outubro de 2007, no valor de R\$99.490,93, quitado através de DARF. Em 23/07/2009, transmitiu PER/Dcomp utilizando-se de R\$91.714,58 da quantia anteriormente paga. Posteriormente, por meio de Despacho Decisório datado de 07/10/2009 (fl. 01), a compensação declarada não fora homologada, pela inexistência de crédito, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp. Na sequência, em 21/10/2009, a interessada apresentou DCTF retificadora (fls. 25/27) alterando o valor declarado em relação ao referido período de apuração de R\$99.490,93 para R\$7.776,35.

Em sede de recurso a interessada apresenta o argumento de que, quando da apuração da Cofins relativa ao ano de 2007, foram incluídos na base de cálculo valores relativos à venda de resíduos/sucatas de que trata o art. 47 da Lei 11.196/05, porém, como essas vendas foram realizadas para pessoas jurídicas com apuração de imposto de renda com base no lucro real, com fulcro no art. 48 do mesmo diploma legal, a incidência da contribuição para o PIS e Cofins ficaria suspensa, sendo portanto, indevido o pagamento efetuado gerando o indébito pleiteado.

De se ressaltar que a própria interessada faz menção em seu recurso ao art. 16 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Além do mais, a contribuinte sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova, ainda que a título exemplificativo, de modo a respaldar suas alegações.

Por outro lado, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas declarações efetuadas pela interessada. Nessa toada, ainda que legítimo o procedimento do fisco efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sem a prévia intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, é de se relativizar a conclusão do fisco.

Nesse contexto, conforme se verifica de sua denominação, a área de atuação da recorrente é industrialização e a comercialização de resíduos, em consonância com seu objeto social (fl. 09). Nessa trilha, assim, dispõem os precitados artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/05:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a fiscalização intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, ou seja, que os resíduos vendidos se subsumem à norma legal caracterizando o indébito pleiteado. Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA